



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 42 492, que altera os efectivos do quadro da banda de música da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 17 570:

Cria um posto de registo civil na freguesia de Serzedo, concelho de Vila Nova Gaia.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 17 571:

Cria a Direcção do Serviço de Transportes, com a organização e as atribuições constantes do Decreto-Lei n.º 42 564.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 42 827:

Actualiza as disposições do Decreto-Lei n.º 35 869, que reorganiza o ensino na Escola Náutica.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 17 572:

Aprova o Regulamento do Prémio Mário da Cunha Brito.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 2 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 826:

Aprova, para serem ratificados, a Convenção, Acordos e respectivos Regulamentos assinados em Otava no XIV Congresso da União Postal Universal em 3 de Outubro de 1957.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 204, 1.ª série, de 5 de Setembro do ano findo, pelo Ministério do Interior, Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, o Decreto-Lei n.º 42 492, determino que se façam as seguintes rectificações:

Nos artigos 1.º e 2.º, onde se lê: «Primeiro-subchefe e segundo-subchefe», deve ler-se, respectivamente: «Chefe adjunto e subchefe».

Presidência do Conselho, 28 de Janeiro de 1960. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 17 570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, seja criado um posto de registo civil na freguesia de Serzedo, concelho de Vila Nova de Gaia.

Ministério da Justiça, 3 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 571

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se crie, desde já, a Direcção do Serviço de Transportes, com a organização e as atribuições que constam do referido decreto-lei, a qual será provida com o pessoal das extintas Inspeção do Serviço Automóvel do Exército, 4.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e 3.ª Secção da 4.ª Repartição da mesma Direcção-Geral.

As normas reguladoras das actividades e os respectivos quadros de pessoal serão oportunamente publicados em diplomas especiais.

Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 42 827

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 35 869, de 19 de Setembro de 1946, reconhece-se ser indispensável ir aperfeiçoando e desenvolvendo o ensino ministrado na Escola Náutica, para que à renovação do material da nossa marinha mercante não deixe de corresponder, tanto quanto possível, uma equivalente melhoria na preparação técnica do pessoal que há-de tripular as novas unidades. A treze anos de distância, as razões que justificam

e impõem a actualização daquele diploma são ainda mais imperativas do que as que serviram de fundamento à sua publicação, dado que, entretanto, numerosas e importantes foram as inovações que a incessante evolução da ciência e da técnica tem introduzido e aplicado na utilização do navio de comércio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Náutica, na dependência da Direcção-Geral da Marinha, tem por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de capitães, oficiais náuticos, oficiais maquinistas, oficiais radiotelegrafistas e oficiais comissários da marinha mercante.

§ 1.º A Escola Náutica faz a contagem dos tirocínios e passa as cartas das diferentes categorias de oficiais da marinha mercante, que serão registadas na Direcção da Marinha Mercante.

§ 2.º Os tirocínios e demais condições necessárias à concessão das diferentes categorias de oficiais constarão do diploma legal que regular a inscrição marítima.

Art. 2.º O ensino da Escola Náutica é ministrado em cursos de:

- a) Pilotagem, para capitães e oficiais náuticos;
- b) Máquinas marítimas, para oficiais maquinistas;
- c) Radiotelegrafia, para oficiais radiotelegrafistas;
- d) Comissariado, para oficiais comissários.

Art. 3.º Cada um dos cursos indicados no artigo anterior subdivide-se em:

- a) Curso geral, em dois anos;
- b) Curso complementar, em um ano.

Art. 4.º A matéria a ministrar em cada curso será fixada no Regulamento da Escola Náutica.

§ 1.º Em todos os cursos o ensino doutrinário é acompanhado de exercícios e trabalhos práticos e visitas de estudo.

§ 2.º As aulas poderão ser diurnas ou nocturnas, conforme as conveniências do ensino.

§ 3.º A Escola Náutica, mediante autorização do Ministro da Marinha, poderá convidar individualidades estranhas ao corpo docente para realizar conferências sobre assuntos de reconhecido interesse para a marinha mercante e poderá mandar estagiar os alunos em serviços e estabelecimentos, oficiais ou particulares, que repute de utilidade para o ensino.

Art. 5.º Nos cursos gerais haverá unicamente alunos internos e nos complementares haverá alunos internos e externos, podendo os últimos requerer exame quando se encontrarem nas condições exigidas para a matrícula como internos.

§ único. A frequência dos cursos é por disciplinas e instruções, não podendo o aluno matricular-se em qualquer disciplina ou instrução sem ter obtido aprovação em todas as que compõem o ano imediatamente anterior.

Art. 6.º As condições de admissão à matrícula nos vários cursos subdividem-se em condições gerais e condições especiais e são as que a seguir se indicam:

I) Para a matrícula no 1.º ano do curso geral:

A) Condições gerais:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo certificado do registo criminal, e não possuir ideias subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;

- 3.ª Ter autorização do pai ou tutor, quando for menor;
- 4.ª Ter aptidão física verificada por uma junta de saúde;
- 5.ª Obter aprovação no exame de aptidão.

B) Condições especiais:

1) Para o curso de pilotagem:

- 1.ª Ter de 16 a 25 anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 2.ª Ter obtido aprovação nas disciplinas do 3.º ciclo do ensino liceal — alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947.

2) Para o curso de máquinas marítimas:

- 1.ª Ter de 16 a 30 anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 2.ª Ter obtido aprovação em todas as disciplinas e aulas práticas que constituem o 2.º ano do curso de máquinas e electrotecnicia dos institutos industriais;
- 3.ª Ter aptidão profissional como serralheiro mecânico ou como torneiro mecânico, a verificar pela execução de artefactos em prova eliminatória que antecederá o exame de aptidão.

3) Para o curso de radiotelegrafia:

- 1.ª Ter de 16 a 25 anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 2.ª Ter obtido aprovação nas disciplinas do 3.º ciclo do ensino liceal — alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947 — ou em todas as disciplinas e aulas práticas que constituem o 2.º ano do curso de máquinas e electrotecnicia dos institutos industriais.

4) Para o curso de comissariado:

- 1.ª Ter de 16 a 25 anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 2.ª Ter obtido aprovação nas disciplinas do 3.º ciclo do ensino liceal — alínea g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947 — ou em todas as disciplinas e aulas práticas que constituem o 2.º ano dos institutos comerciais.

II) Para a matrícula no 2.º ano do curso geral:

Condição única: ter obtido aprovação em todas as disciplinas e instruções que constituem o ano anterior.

III) Para a matrícula no curso complementar:

A) Condição geral:

Única: ter o curso geral.

B) Condições especiais:

1) Para o curso de pilotagem:

- 1.ª Ter, pelo menos, a categoria de segundo-piloto;
- 2.ª Não ter idade superior a 40 anos, feitos no ano civil da admissão.

2) Para o curso de máquinas marítimas:

- 1.ª Ser maquinista de 2.ª classe;
- 2.ª Não ter idade superior a 40 anos, feitos no ano civil da admissão.

3) Para o curso de radiotelegrafia:

- 1.ª Ser radiotelegrafista de 2.ª classe e ter efectuado nesta categoria 5400 horas de navegação;
- 2.ª Não ter idade superior a 40 anos, feitos no ano civil da admissão.

4) Para o curso de comissariado:

- 1.ª Ser comissário de 2.ª classe, ter 6 anos de permanência nesta categoria e nela ter feito, pelo menos, 540 dias de embarque em navios portugueses de passageiros, fora dos portos de armamento;
- 2.ª Não ter idade superior a 40 anos, feitos no ano civil da admissão.

§ único. A tabela de incapacidade física para admissão na Escola Náutica constará de diploma especial, podendo a junta solicitar qualquer exame radiológico ou análise ao Hospital da Marinha ou a outro estabelecimento, a expensas do candidato.

Art. 7.º No Regulamento da Escola Náutica serão estabelecidas as normas que regulam a admissão à mesma Escola dos candidatos que satisfaçam as condições a que se refere o artigo anterior.

§ único. O número de alunos a admitir no 1.º ano dos cursos gerais poderá ser limitado por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 8.º O corpo docente da Escola Náutica, de nomeação do Ministro da Marinha, compõe-se de:

- a) Um director — oficial general, da reserva, ou capitão-de-mar-e-guerra, do activo ou da reserva, da classe de marinha, a propor pelo director-geral da Marinha;
- b) Professores e instrutores em número julgado conveniente — oficiais superiores ou subalternos da Armada, do activo ou da reserva, a propor pelo director da Escola Náutica.

§ 1.º O director será substituído nos seus impedimentos pelo professor que, como oficial, se lhe seguir em antiguidade.

§ 2.º A nomeação do director é feita por portaria; a dos professores e instrutores por despacho ministerial.

Art. 9.º O conselho escolar da Escola Náutica é constituído por todos os professores, sendo presidido pelo director e secretariado pelo professor menos graduado.

Art. 10.º A Escola Náutica disporá de uma secretaria, dirigida por um oficial da classe de administração naval, com a designação de secretário, o qual poderá acumular esse cargo com o exercício de funções docentes na Escola; na secretaria prestarão serviço os funcionários do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha que o respectivo regulamento fixar.

§ único. O cargo de secretário não é acumulável com o exercício de quaisquer outras funções estranhas à Escola Náutica.

Art. 11.º A Escola Náutica disporá de um conselho administrativo composto por:

Presidente — o director.

Vogal — o professor que, como oficial, se seguir em antiguidade ao director.

Secretário-tesoureiro — o secretário da Escola.

Art. 12.º Para exercerem as funções de auxiliares do ensino, bem como as que competem ao pessoal menor, haverá na lotação da Escola Náutica os sargentos e praças da Armada, do activo ou da reserva, que o respectivo regulamento fixar.

Art. 13.º O Ministro da Marinha estabelecerá por despacho, para cada caso, a remuneração a atribuir às individualidades a que se refere o § 3.º do artigo 4.º

Art. 14.º As propinas, emolumentos e selos a pagar na secretaria da Escola Náutica constam da tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 15.º Aos actuais alunos, internos ou externos, dos cursos elementares e complementares da Escola Náutica é concedido um prazo de três anos para a conclusão dos respectivos cursos, segundo o regime estabelecido na legislação vigente à data da publicação deste diploma.

Art. 16.º Os radiotelegrafistas de 2.ª classe com categoria obtida segundo a legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 35 869, de 19 de Setembro de 1946, e que nessa categoria tenham efectuado 5400 horas de navegação são autorizados a matricular-se no curso complementar ou a fazer os respectivos exames como externos, durante os três anos que se seguirem à publicação do presente diploma, devendo, porém, obter aprovação num exame de admissão, que constará de uma parte de cultura geral e de outra de ordem técnica, se não possuírem as habilitações que o artigo 6.º do presente diploma exige para a matrícula no 1.º ano do curso geral de radiotelegrafia.

Art. 17.º Os comissários com a categoria de 2.ª classe obtida ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37 213, de 15 de Dezembro de 1948, e que satisfaçam às condições exigidas pelo Decreto-Lei n.º 41 639, de 22 de Maio de 1958, são autorizados a matricular-se no curso complementar ou a fazer os respectivos exames como externos, durante os três anos que se seguirem à publicação do presente decreto-lei, devendo, porém, obter aprovação num exame de admissão, que constará de uma parte de cultura geral e de outra de ordem técnica, se não possuírem as habilitações que o artigo 6.º do presente diploma exige para a matrícula no 1.º ano do curso geral de comissariado.

Art. 18.º Os inscritos marítimos que à data da publicação do presente decreto-lei tiverem já as categorias de praticante ou de ajudante de comissário, sem possuírem o respectivo curso da Escola, e contem mais de 90 dias de embarque em navios portugueses de passageiros, fora dos portos de armamento, são autorizados a matricular-se no curso geral de comissariado ou a fazer os respectivos exames como externos, durante os 3 anos que se seguirem à publicação do presente decreto-lei, com dispensa das condições 5.ª da alínea A) e 1.ª e 2.ª do n.º 4) da alínea B) do n.º 1 do artigo 6.º deste diploma. Devem, porém, obter aprovação num exame de admissão, que constará de uma parte de cultura geral e de outra de ordem técnica, se não possuírem as habilitações que o mesmo artigo exige para a matrícula no 1.º ano do curso geral de comissariado.

§ único. Aos indivíduos de que trata este artigo contar-se-á como tirocínio, para a obtenção da carta de comissário de 2.ª classe, o tempo de embarque feito antes do curso.

Art. 19.º Do regulamento da Escola Náutica, que será aprovado por portaria do Ministro da Marinha, constará a distribuição do ensino por disciplinas e instruções, a distribuição destas pelos vários cursos e as normas reguladoras do ensino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Pedro Theotónio Pereira — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Al-*

meida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela de propinas, emolumentos e selos a pagar na secretaria da Escola Náutica

De exame de aptidão	50\$00
De matrícula, por disciplina ou instrução	50\$00
De exame de aluno externo do curso complementar, por disciplina ou instrução	60\$00
De exame de 2.ª época, por disciplina ou instrução	75\$00
Certificado de matrícula simples	30\$00
Certificado de matrícula, por disciplina ou instrução	20\$00
Certificado de exame, por disciplina ou instrução . .	30\$00
Carta de curso	350\$00
Certidão narrativa ou de teor:	
a) Por uma lauda	30\$00
b) Por cada lauda que exceder a primeira . . .	20\$00
Por qualquer certificado não especificado acima . . .	25\$00
Carta de oficial de qualquer categoria	150\$00
Averbamento de nova categoria em carta de oficial	50\$00
Por cada ano de busca, além de dois, para passagem de certificado ou certidão (a)	5\$00
Por cada ano de busca, além de dois, para passagem de carta de curso (b)	7\$50
(a) Até ao total máximo de 30\$.	
(b) Até ao total máximo de 45\$.	

Nota. — As importâncias desta tabela são pagas por meio de estampilhas fiscais.

Ministério da Marinha, 3 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 17 572

Acentua-se no País um movimento em favor do desenvolvimento do ensino primário. A matrícula de todas as crianças em idade escolar tem sido acompanhada da construção de edifícios escolares em ritmo acelerado.

Por outro lado, tem aumentado a colaboração de beneméritos na dotação de fundos destinados à manutenção de cantinas escolares, para cuja instalação o Estado constrói os respectivos edifícios, e na instituição de prémios escolares com o fim de se estimular a assiduidade às aulas, o comportamento e o aproveitamento dos alunos.

A presente portaria é mais um documento a atestar a colaboração dada pela benemerência particular aos esforços desenvolvidos pelo Governo.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Mário da Cunha Brito, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Ministério da Educação Nacional, 3 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto.*

REGULAMENTO DO PRÉMIO MÁRIO DA CUNHA BRITO

Artigo 1.º O Prémio Mário da Cunha Brito é constituído pelo rendimento anual da importância de 250.000\$, para esse fim oferecida pelo benemérito Adolfo Vieira de Brito, casado, proprietário e industrial, morador em Lisboa, que vai ser convertida em certificado de renda perpétua assentado à Direcção do Distrito Escolar de Lisboa, e destina-se a estimular nos alunos das escolas de Belas, concelho de Oeiras, a regularidade de frequência, o comportamento e o aproveitamento escolar.

Art. 2.º Será distribuída anualmente a importância de 1.000\$ a cada um dos cinco alunos de cada sexo aprovados no exame da 4.ª classe das referidas escolas que se houverem distinguido pela assiduidade às aulas, comportamento e aproveitamento.

Art. 3.º — 1. Até ao dia 10 de Agosto de cada ano o director da escola masculina e a directora da escola feminina de Belas enviarão ao director do Distrito Escolar de Lisboa a proposta dos cinco alunos aprovados no exame da 4.ª classe que mais se houverem distinguido na assiduidade às aulas, comportamento moral e aproveitamento escolar, acompanhada do *curriculum* escolar de cada um.

2. No caso de a proposta não lhe merecer aprovação, o director do Distrito Escolar promoverá a substituição dos alunos propostos por outros que lhe pareçam mais dignos da concessão dos prémios.

Art. 4.º Das substituições feitas pelo director do Distrito Escolar cabe aos directores das escolas o direito de recurso, no prazo de oito dias, para o director-geral do Ensino Primário, que julgará em última instância, mediante o exame do processo que lhe será enviado no prazo de cinco dias.

Art. 5.º A distribuição dos prémios far-se-á em sessão solene realizada numa sala de aula de um dos edifícios escolares locais, dentro dos primeiros quinze dias do mês de Outubro do ano civil em que os alunos hajam prestado as provas de exame, e será presidida pelo director do Distrito Escolar de Lisboa ou pelo seu representante.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 3 de Fevereiro de 1960. — O Director-Geral, interino, *João José Gomes Belo.*